



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330434-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados V F COMERCIO DE FIBRAS EIRELI e RAISA XAVIER JABALQUINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2330434-25.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: V F Comercio de Fibras Eireli e outro

Voto nº 28.749

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Determinação de penhora sobre faturamento da empresa executada. Admissibilidade. Ausência de satisfação voluntária da obrigação e de indicação bens à penhora. Diligências realizadas para localização de bens para satisfação da dívida, que restaram infrutíferas ou insuficientes. Medida que encontra respaldo nos artigos 835, X, e 866, do Código de Processo Civil. Decisão agravada reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz José Elias Themer, que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa.

O recorrente defende o deferimento da penhora sobre faturamento, uma vez que adotou as medidas necessárias para fins de localização de bens sem sucesso, posto que as pesquisas efetivadas restaram infrutíferas ou insuficientes. Entende que a constrição de

percentual sobre o faturamento não inviabiliza as atividades da agravada. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta apresentada às folhas 24/25

É o relatório.

Estabelece o artigo 866 e § 1º, do Código de Processo Civil, que se o devedor não tiver outros bens penhoráveis ou, tendo-os, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar a dívida, poderá ser determinada a penhora de percentual do faturamento da empresa, que deverá ser fixada em montante que propicie a satisfação do débito em tempo razoável, sem tornar inviável o exercício da atividade empresarial.

Embora a execução deva se realizar da forma menos gravosa ao devedor (artigo 805, do Código de Processo Civil), não se deve esquecer sua obrigação de quitar suas dívidas.

Como a parte agravada não satisfaz a obrigação de modo voluntário, não indicou bens à penhora e as diligências realizadas para a localização de bens restaram infrutíferas ou insuficientes, razoável a constrição sobre seu faturamento, num percentual que possa satisfazer a execução, sem inviabilizar economicamente a empresa.

Entendo razoável a efetivação de penhora sobre 10% do faturamento líquido.

Decidiu esta Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão que indefere pedido de penhora

de faturamento da instituição de ensino executada. Irresignação procedente. Providência legítima, uma vez frustradas as tentativas de penhora por outros meios e já que a execução se processa desde 2022 e a executada, apesar de citada, nem mesmo compareceu aos autos. Medida que se defere, anotada, porém, a necessidade de nomeação de administrador-depositário judicial, na forma do art. 866, § 2º, do CPC. Auxiliar do Juízo a quem, afora as incumbências previstas no citado dispositivo, caberá propor o percentual da penhora de faturamento em questão, conforme a situação da empresa. Deram provimento ao agravo, com observação. (Agravo de Instrumento 2192219-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 06/08/2024)

PENHORA. Execução por título extrajudicial. Pleito de incidência da penhora sobre percentual do faturamento líquido da empresa devedora. Não localização de bens penhoráveis suficientes para assegurar a satisfação do crédito perseguido no processo executivo, a despeito das diligências realizadas pelo exequente que estavam ao seu alcance. Admissibilidade de que a constrição judicial recaia sobre 10% do faturamento líquido da empresa devedora. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento 2147678-82.2023.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DO FATURAMENTO - Decisão que indeferiu a penhora de 30% do faturamento da empresa executada - Medida excepcional que deve ser deferida apenas na ausência de outros bens penhoráveis que, de maneira efetiva, possam satisfazer o crédito em execução - Caso concreto - Possibilidade - Inexistência de outros bens penhoráveis - Pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD infrutíferas - Devedores que descumpriram o acordo anteriormente homologado e não ofertaram bens à penhora - Execução que deve se dar do modo menos oneroso para o devedor, mas que se processa no interesse do credor (CPC, arts. 797 e 805) - Incidência do disposto nos artigos 835, X e 866, § 1º, do CPC - Precedentes - Decisão reformada. Dá-se provimento ao

recurso. (Agravado de Instrumento
2334476-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Braga,
19ª Câmara de Direito Privado, j.12/07/2024)

A propósito:

“Agravado de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento provisório de sentença. Decisão que determinou a penhora de 30% do faturamento da empresa devedora. Percentual deve propiciar a satisfação do crédito sem inviabilizar a atividade empresarial. Documentos indicam dificuldade financeira. Redução do percentual para 10%, até que existam outros elementos para a verificação da situação econômica da empresa, após a elaboração do plano de administração. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2087617-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 27/03/2020).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE 20% DO FATURAMENTO - REDUÇÃO PARA 5% - Inexistindo comprovação de que a devedora possua bens livres e penhoráveis suficientes à satisfação da dívida, viável a penhora sobre seu faturamento Inteligência do art. 835, inc. X, do CPC/15 - Caso em que a constrição de 20% sobre o faturamento líquido é elevado e pode conduzir à quebra da devedora, devendo ser reduzida para 10% - Recurso parcialmente provido” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2012297-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. Walter Fonseca, j. em 30/03/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO POSSIBILIDADE - MEDIDA CONSTRITIVA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 866, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TENTATIVAS ANTERIORES DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - NECESSIDADE APENAS DE REDUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO PERCENTUAL PLEITEADO DE 20% (VINTE POR CENTO) PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA AGRAVADA. DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2288981-26.2019.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. em 30/03/2020).

Diante do exposto, dá-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator